



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**PARECER JURÍDICO Nº 299/2022**

001233

**ORIGEM:** CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO- TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTE DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL JOÃO JOSÉ TRINDADE FILHO NA CIDADE DE BOQUIM/SE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 831698/2016 ME/CAIXA.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da **Licitação (TOMADA DE PREÇOS)**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira através CI nº 123/2022, de 13 de Maio de 2022, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto contratação de empresa de engenharia para execução de serviços remanescente da reforma e ampliação do Estádio de Futebol João José Trindade Filho na cidade de Boquim/SE, conforme contrato de repasse nº 831698/2016 ME/CAIXA.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. 1º ata de sessão pública para credenciamento, abertura e julgamento da habilitação e recolhimento das propostas, objeto da tomada de preços nº 02/2022 (fls. 01/04)
2. 2ª ata de sessão pública para julgamento das habilitações, objeto da tomada de preço nº 02/2022 (fls. 05/08);
3. Análise do processo licitatório, subscrita pelo Engenheiro Civil Sr. Anderson José dos Santos (fls. 09/11);
4. Ofício nº 92/2022, enviado do Município de Nossa Senhora do Socorro para o Setor de Licitações do Município de Boquim/SE, solicitando informações acerca do "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentado pela empresa JBSMA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME (fls. 12/17);
5. Recurso administrativo feito pela empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (fls. 18/23);
6. Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 447378/2021, emitida pelo CREA-SE, tendo como contratante a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE- DESO e contratada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA (fls. 24/40);
7. Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 453224/2021, emitida pelo CREA-SE, tendo como contratante o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

MARUIM e contratada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- ME (fls. 41/46);

8. Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 453223/2021, emitida pelo CREA-SE, tendo como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS e contratada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- ME (fls. 47/53);
9. Recurso administrativo da empresa ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA- ME (fls. 54/64);
10. Recurso administrativo da empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (fls. 65/67);
11. Cartão de Inscrição Municipal, Alvará de Localização e Funcionamento, da empresa ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA- ME (fls. 68/69);
12. Comunicação interna nº 123/2022, feita pela CPL (fl. 71);
13. Julgamento preliminar do Recurso Administrativo, Subscrito pelo Presidente da CPL (fls. 72/78).

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo licitatório referente Tomada de Preço nº 02/2022, fls. 01/78, contendo toda a documentação pertinente.

Às fls. 72/78, foi anexado o julgamento preliminar do recurso administrativo em licitação.

**Do mérito:**

Trata-se da decisão preliminar do recurso impetrado pelas empresas:

- I- FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;**
- II- JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME;**
- III- ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME.**

Ao analisarmos as razões dos recursos administrativos, a decisão preliminar proferida pelo Presidente da CPL, as nuances do edital e toda documentação pertinente ao pleito, nota-se que o recurso posto pela empresa **FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, justificou de forma tempestiva as suas razões em que a mesma apresentou documentação suficiente para habilitação técnica. Neste lance, a empresa apresentou "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 453490/2022, que faz menção ao vínculo de subcontratação junto a empresa RCLAUS LTDA-ME CNPJ: 13.384.470/0001-48, em obra de CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA, TIPO CONVENCIONAL 01, neste Município.

Pois bem, ao analisar os autos, verifica-se que o Município de Boquim/SE desconhece qualquer ato legal no que se diz respeito à subcontratação, visto que há previsão desta faculdade no contrato nº 36/2016, assinado por um lado o MUNICÍPIO DE BOQUIM e a empresa RCLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, no item "12- Cláusula Décima Segunda- Das Obrigações":

 2



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Documento nº \_\_\_\_\_

001235

**"12- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**

**12.1- Deverá a Contratada observar o seguinte:**

**12.1.1- é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro Pessoal do Município de Boquim durante a vigência deste contrato;**

**12.1.2- é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca do objeto deste Contrato, salvo se houver prévia autorização de Administração deste Município de Boquim;**

**12.1.4- a subcontratação parcial dos serviços só será admitida se previamente autorizada pelo Município de Boquim. As parcelas do objeto para as quais se exige capacitação técnico-profissional não podem ser subcontratadas".**

Além disso, está subscrito no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, motivos de rescisões contratuais que envolve a subcontratação:

**"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

...

**VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato".**

Resta claro então, diante do exposto e conforme informado na Decisão Preliminar da CPL, que o documento acima questionado é inverídico, sendo viável a **INABILITAÇÃO** da empresa ora citada.

Seguindo a análise, verifica-se que nos casos das empresas **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME** e **ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA ME**, houve um equívoco na decisão da CPL em inabilitar as empresas. Ao rever os autos e entender que o equívoco é passível de concerto, a Comissão Permanente de Licitações, resolveu julgar pela **HABILITAÇÃO** das empresas citadas.

**Conclusão:**

Diante do exposto, resta claro, que os argumentos explanados pela Comissão Permanente de Licitação merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado no Julgamento Preliminar de recurso Administrativo, aqui corroborado às inteiras, devendo o Presidente da CPL dar regular prosseguimento ao processo Licitatório.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade do Presidente da CPL a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 17 de Maio de 2022

**Marcelo de Jesus Santos**

Procurador Geral do Município

Decreto nº 012/2021

01236